

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.

Pag.: 53

Auto de Infração nº: 44520/2017

17000004033/18

Abertura: 26/10/2018 16:33:54
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: MEROVEU JOSÉ CAIXETA
Assunto: RECURSO REF AI 44520/2017

MEROVEU JOSÉ CAIXETA, brasileiro, viúvo, produtor rural, inscrito no CPF nº 246.690.166-87, portador da Carteira de Identidade nº MG-103660 SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Brasília, n 840, Bairro Formosinha, Formosa GO, através do advogado que esta subscreve, com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa, n.º 154, Centro, Unaí/MG, local que indica para os fins de recebimento de comunicados e intimações, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições contidas no Decreto 47.383/2018, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão comunicada por esta superintendência o que faz sob os seguintes fundamentos:

1. DA COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE

Prevê o Decreto 47.383/2018, artigo 66, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do Auto de Infração, para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, no caso a SUPRAM NOR, conforme determina o Decreto nº 47.042/2016.

O requerente fora notificado da referida decisão via correios sendo certo que o recebimento do mesmo deu-se em 26 de setembro de 2018, portanto em uma quarta feira, contando este ato como a notificação inicial, tendo como termo inicial do prazo o dia 27 de setembro de 2018.

Dessa forma, o presente recurso protocolizado até 26 de outubro de 2018, antes do término do prazo estabelecido pela legislação encontra-se tempestivo, bem como a sua apresentação junto ao órgão ambiental competente, cumpre o requisito do agente competente para julgar, pelo que deve ser acolhido, o que desde já se requer.

Acompanhou a referida notificação o parecer único de defesa nº1362/2018, que em tese pretendeu refutar os argumentos levantados inicialmente em sede de defesa, porém, *data venia* não demonstra correção e ajustamento às normas vigentes, nitidamente apresentando o caráter punitivo de apenas indeferir as teses levantadas.

Sendo assim, apresenta as teses em grau de recurso para apreciação da instância competente para que seja assegurado o duplo grau de jurisdição.

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, antes de adentrar ao mérito da defesa, o Requerente alega irregularidades no procedimento de autuação, que serão demonstradas a seguir. O que gera a nulidade e extinção do Auto de Infração e, via de consequência, a inaplicabilidade de qualquer penalidade ao Recorrente, uma vez que o Auto de Infração atacado não verificou os requisitos formais exigidos pelo artigo 27 do decreto 44.844/2008 e consectários:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará servidores para realizar a fiscalização** e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Pag.: 54

2.1 Da Incompetência do Agente Fiscalizador

Segundo o disposto no artigo citado antes em seu § 1º, a fiscalização e aplicação de sanções por infração à legislação ambiental serão exercidas pelos órgãos competentes, sendo que o titular do respectivo órgão credenciará servidores para realizar essa fiscalização, aos quais compete efetuar vistorias e elaborar o respectivo Auto de Fiscalização.

Ora, os instrumentos normativos supracitados são por demais claros e objetivos no sentido da necessidade e exigência da lavratura do Auto de Fiscalização por Agente designado para a atividade de Fiscalização.

Vale ressaltar que o referido dispositivo deverá ser aplicado tanto para o Auto de Fiscalização ou Auto de Infração, pois, a definição de competências do servidor visa garantir a Segurança Jurídica tanto para o órgão autuante quanto para o administrado.

Assim, o presente Auto de Infração, ao ser lavrado sem observar os requisitos legais para o procedimento de autuação administrativa, a autoridade competente deixou de revestir o referido ato de legalidade, legalidade esta exigida para todo e qualquer ato administrativo, sob pena de nulidade.

Fica latente a ausência deste requisito objetivo pela simples avaliação do auto de infração que em momento algum informa qual fora o competente ato do poder público que credencia o referido agente para o exercício de suas atividades funcionais.

Desta forma, a nulidade apresentada fere de morte a própria existência do Auto de Infração ora atacado, uma vez que o Servidor que redigiu o auto de infração, não encontra-se credenciados para este fim.

A AUTORIDADE JULGADORA CITA A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO, PORÉM, A EXISTÊNCIA DESTE DEVERIA ESTAR REGISTRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, E MESMO QUE ESTIVESSE SERIA QUESTIONÁVEL A COMPETÊNCIA DA PMMG EM EXERCER TAIS ATIVIDADES TÉCNICAS, POIS, NÃO DETEM FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA TAL.

DIFERENTEMENTE DOS ANALISTAS AMBIENTAIS QUE REALMENTE SÃO OS AGENTES CAPAZES TÉCNICA E LEGALMENTE PARA EXERCER ATOS DE FISCALIZAÇÃO EM MINAS GERAIS.

2.2 Da Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência

O agente fiscalizador descumpriu as disposições do artigo 27, § 1º, inciso III e artigo 30 do Decreto 44.844/2008, que determina a elaboração do Auto de Fiscalização ou boletim de ocorrência que deverá instruir o processo, assim:

III - lavrar **auto de fiscalização** ou **boletim de ocorrência** e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Art. 30 - Realizada a fiscalização, será lavrado de *imediato* o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do Art. 27.

§1º - Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, *ser-lhe-á fornecida cópia* do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

Clara, portanto a indicação normativa de que a lavratura do AI e AF deverão ocorrer de forma **IMEDIATA**, sendo a lavratura em momento posterior a exceção, onde justificadamente se substituirá o procedimento inicial pelo envio dos documentos via correios.

No presente caso verifica-se que o Auto de infração e fiscalização foram lavrados em dias distintos e não de forma imediata no momento da fiscalização sendo que em momento algum as autoridades justificam ou motivam a utilização do procedimento excepcional em detrimento da regra prevista no §1º do artigo 30.

Ainda sobre o tema, a inversão do procedimento provoca embaraço ao Direito de Defesa por parte do autuado, que não possui possibilidades de conhecer as razões que deverão ser refutadas de plano ou buscar a comprovação do que se procura ou por qual razão os documentos não foram lavrados de imediato e *in loco*.

Garantir a **Motivação** do auto de Infração, elencando as razões da aplicação da multa, bem como garantir a ampla defesa do autuado. Em que pese à referida multa ter sido lavrada no campo, não obsta a necessidade de lavratura do referido auto onde constariam as formas de verificação e comprovantes de como foram obtidas as medidas da pretensa intervenção ambiental.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: **Princípio da Motivação e Devido Processo Legal** (*Ampla Defesa e Contraditório*).

Ante a relevância do tema, vale maior atenção quanto ao estudo dos Princípios afrontados nos seguintes termos:

2.2.1 Da Falta de Motivação

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal Lei 9.784/99, prescreve em seu art. 2º e 5º o seguinte:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Art. 5º. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (grifo nosso)

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A multa aplicada ao requerente não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como verifica-se descrito no campo 06 do auto de Infração.

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do autor, ou seja, apenas repete a descrição legal. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Conforme podemos aduzir pelo texto transcrito e pelas informações anteriormente prestadas, o Servidor autuante não motivou o ato administrativo, restringindo-se a praticamente repetir o texto legal contido nos artigos das normas.

Não resta sombra de dúvidas que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, especialmente pela não lavratura imediata do

Boletim de Ocorrência, pois, este documento é elemento essencial na constatação da infração administrativa.

JUSTIFICA A AUTORIDADE JULGADORA QUE A TESE NÃO SERÁ ACATADA ANTE A PUBLICIDADE DO ATO E POSSIBILIDADE DE ACESSO AO BATALHÃO, MAS NÃO SE TRATA DISSO E SIM DE CUMPRIR O QUE DETERMINA A NORMA QUE EXIGE O SEGUINTE: **boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.**

SE O BOLETIM NÃO FOI LAVRADO DE IMEDIATO E NÃO SE JUSTIFICOU O MOTIVO, BEM COMO NÃO EXISTE RECIBO NOS AUTOS EXISTE SIM UMA IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE O SEU CANCELAMENTO.

Assim, o presente auto de Infração deverá ser desconstituído através da sanção de nulidade por ferir o Princípio Constitucional da **Motivação dos Atos Públicos**, vale ressaltar que esse tema será tratado de forma mais detalhada na análise do mérito.

2.2.2 Do Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório)

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

Art 5º. LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

De acordo com os ensinamentos do Grande Mestre Helly Lopes Meirelles em sua obra, *Direito Administrativo Brasileiro* - São Paulo: Editora Malheiros, 1999, pág. 145, verificamos o seguinte:

“ O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida.”

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.”

O Auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o **Devido Processo Legal**.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afrontar aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles: “ O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.”(*Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª edição).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroage (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.

2.3 Do Valor da Multa (*falta de Razoabilidade e Proporcionalidade*)

Por fim, cumpre-nos elencar o vício cometido pelo agente fiscalizador no momento da gradação do valor da multa, sendo certo que este é um dos requisitos exigidos para a validade do auto de infração.

A presente autuação não se mostra compatível com o devido processo legal uma vez que o requerente fora autuado de maneira genérica, sendo necessário que o auto de infração traga dados mínimos motivando o porquê da fixação do valor da multa.

Neste sentido, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ainda em consideração à pertinência da competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade administrativa, primeiramente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se cinge em dosar ou não a penalidade a ser aplicada, mas sim em, diante de preceitos exarados no artigo supracitado, sopesar, considerando o caso concreto, os parâmetros quanto aos atenuantes, agravantes, danos ao patrimônio ambiental, etc.

A questão mostra-se mais séria pelo fato de o Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 27, § 1º, inciso III, alíneas a, b, c, d, e, trazerem as circunstâncias que deverão ser verificadas no momento da lavratura da infração, que agravam ou atenuam a pena no caso em questão.

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O auto de infração, da forma como foi lavrado, não permite ao impetrante verificar de que modo foi calculada a multa, até mesmo porque não traz qualquer informação acerca da amplitude do dano ambiental ocasionado.

Desta forma, sem adentrar ao mérito da imputação, ou seja, não havendo imiscuição na ocorrência ou não do fato que gerou a lavratura do auto de infração, a que se reconhecer a existência de vício formal insanável no auto de infração em análise.

Percebe-se que não fora verificada na definição do valor da multa a gravidade do fato os antecedentes, tão pouco a situação econômica do infrator, ferindo assim princípios constitucionais basilares, quais sejam **Proporcionalidade** e **Razoabilidade**, vejamos:

Intimamente ligado com o princípio da razoabilidade e com frequência tratado por doutrinadores como sendo eles equivalentes, o princípio da proporcionalidade também teve seus primórdios na Constituição Federal dos Estados Unidos, e igualmente teve influências de doutrinadores alemães.

Assim, é o entendimento do grande mestre de Celso Antônio Bandeira de Mello que em sua obra Curso de Direito Administrativo. 15. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, onde discorreu sobre o tema:

“a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade”.

Chamado também de **princípio da proibição de excessos**, funciona como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins.

Seu verdadeiro sentido é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato, com vistas à situação específica de cada cidadão.

Não havendo a tal proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim almejado, o ato esteja eivado de vício, e será considerado ilegítimo, podendo sofrer a correção pelo Poder Judiciário.

Assim, cumpre-nos elencar alguns aspectos fáticos que demonstram que o ato em questão fere estes princípios constitucionais.

- 1) o requerente entende que não houve infração grave, pois não se verificou danos para a saúde pública tampouco para o meio ambiente e que se por ventura houvesse cometido alguma infração administrativa a teria realizado de forma culposa.
- 2) o requerente possui bons antecedentes no que tange ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.
- 3) entende que a autuação não observou a presença de circunstâncias atenuantes evidentes, como sua situação econômica, bem como a colaboração com os órgãos ambientais.

É indiscutível que compete à administração pública o poder de autuar aqueles que por ventura tenham descumprido as normas ambientais; todavia, inadmissível, que aquele investido de poder pratique atos abusivos e arbitrários, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, ressalta-se, que o princípio da razoabilidade é mais um meio de controlar a administração pública e proibir os seus excessos, sendo, portanto, um dos mais importantes princípios regradores da administração pública.

Dessa forma, forçoso concluir que o Auto de Infração ora impugnado é nulo de pleno direito, eis que sua lavratura não obedeceu aos requisitos legais exigidos pelo Decreto 44.844/2008, em seus pontos cruciais, quais sejam: a) **Da Ausência do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência**, b) **Do Valor da Multa**, restando, pois, desrespeitados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Motivação, Devido Processo Legal (Ampla Defesa e Contraditório), Razoabilidade e Proporcionalidade, motivo pelo qual dever ser declarada a sua nulidade e a extinção do Auto de Infração recorrido, bem como o cancelamento da multa imposta.

3. DO MÉRITO DA DEFESA/RECURSO

Caso as preliminares argüidas não sejam acolhidas, o que se admite por amor ao debate, e por dever de cautela, o Recorrente passa a impugnar o mérito do Auto de Infração.

O referido Auto fora lavrado sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

Pag.: 59

“desmatar florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns sem licença ambiental ou autorização do órgão ambiental competente.”

Valor Total: R\$ 27.002,28 (vinte e sete mil, dois reais e vinte e oito centavos).

Além das irregularidades apontadas nas preliminares, que por si só já justificam o cancelamento da multa aplicada, imperioso ressaltar que o requerente tem consciência de suas responsabilidades ambientais, e que o mesmo sempre atuou de forma legítima na utilização dos recursos naturais do seu empreendimento.

Em que pesem as disposições contidas na Lei de Introdução as normas de direito brasileiro, de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, no caso em tela, o que ocorreu foi um verdadeiro engano, onde as diversas alterações realizadas nas Resoluções e Portarias dos órgãos ambientais causaram dificuldades no entendimento de como os empreendedores deverão proceder nos casos de intervenções florestais.

Nestes termos, conforme demonstraremos a seguir, o requerente não agiu de forma Dolosa e se houve Culpa, a mesma é compartilhada, entre o mesmo e o Sistema Ambiental, que, de tão intrincado que é, impossibilita o cumprimento das mais mezinhas normas protecionistas.

Uma vez que o requerente entendeu que estava realizando apenas uma limpeza de área, o que de fato é de fácil comprovação pela análise da vegetação existente no local onde o agente autuante afirma ter ocorrido um desmate.

A legislação mineira é rica em afirmar que é livre a roçada e limpeza de pasto, conforme o artigo 65 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe assim; Art. 65. *Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal: III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;*

Ainda sobre o tema o IEF normatizou a limpeza de pasto por meio da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 DE 12/08/2013, que em seus Artigos 1º e 19, onde conceitua o instituto, vejamos:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

Conforme citado acima os agentes que fiscalizaram o empreendimento sabidamente não possuem competência para a aferição da ocorrência de atos de intervenções florestais ou classificação de vegetação ou não, conforme demonstraremos.

Compareceu ao local o fiscal, sendo o mesmo servidor desconhecido por parte do requerente, pois no ato da fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua identidade funcional, bem como não lhe repassou qualquer documento oficial que comprovasse a realização da vistoria naquela data.

De plano verificamos que em sede de preliminares o agente é incompetentes por não ser cadastrado para realizar fiscalizações em nome do Estado de Minas Gerais, note-se a ausência de citação do ato do Poder Público que disponha sobre o ato de cadastramento.

Noutro turno, conforme aduz-se da formatação do SISEMA, os agentes capacitados para a constatação de situações poluidoras nesses assuntos são os servidores do IEF MG ou engenheiros florestais, cabendo ainda a afirmação de que a incapacidade técnica destes agentes permeia o exercício irregular da profissão, ante a não regularidade destes junto aos seus conselhos de classe, CREA, não enquadrando no conceito de **técnicos habilitados**.

Desta forma, a autuação administrativa fora lavrada de forma equivocada, pois, a área explorada trata-se de região onde existiu pastagens há vários anos. Posto isto, o requerente apenas procedeu a limpeza de pasto e sem rendimento lenhoso considerável, conforme comprova-se facilmente por meio de vistoria no local, bem como pode-se comprovar pelo próprio boletim de ocorrência e fotografias tiradas no local, onde demonstra que a pequena quantidade de galhos foram incorporados no gradeamento do solo.

Vale destacar que a origem da fiscalização foi em decorrência de requerimento realizado pelo Núcleo de Monitoramento contínuo da SEMAD, onde os técnicos habilitados e competentes aferiram que poderia ter ocorrido a supressão de vegetação de apenas 5,52 hectares, portanto, o restante certamente tratava-se de uma limpeza de pasto.

Desta forma, existem indícios oficiais de que a alteração do uso do solo não fora da área descrita no auto de infração, e caso tenha ocorrido alguma infração a mesma fora infinitamente inferior ao narrado.

DESTACA-SE QUE O JULGADOR ENTENDE QUE SOMENTE RESTARIA COMPROVADO EQUIVOCO SE APRESENTADO DOCUMENTO PROBANTE, PORÉM A AVALIAÇÃO DA MATÉRIA PODERIA PERFEITAMENTE TER SIDO REALIZADA POR UM ENGENHEIRO FLORESTAL DO SISEMA.

O RELATO APRESENTADO NÃO CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE TAL PROFISSIONAL, O QUE INVALIDA O MESMO, POIS SERVIDORES COM FORMAÇÃO JURÍDICA NÃO DEVERIAM OPINAR EM ASPECTOS EMINENTEMENTE TÉCNICOS VINCULADOS A CIÊNCIAS FLORESTAIS.

DO BIS IN IDEN - Ademais, não fossem bastantes as alegações ora expostas, imperioso destacar e alegar o BIS IN IDEN no presente caso.

Sobre o tema apresenta na oportunidade cópia do Auto de Infração nº 023778/2015, lavrado no ano de 2015 e encaminhando ao Recorrente recentemente, em setembro de 2018, cuja infração é a mesma infração do auto de infração do presente

Recurso (044520/2017), sendo que a infração e as coordenadas geográficas são as mesmas em ambos os auto de infrações, o que configura, portanto, o *bis in idem*.

O requerente entende que houve o verdadeiro *bis in idem* na aplicação da penalidade, tendo em conta a existência de AI constando o mesmo conteúdo.

As citadas infrações foram refutadas pelos mesmos argumentos e outros que reafirmam a inadequação dos atos administrativos, sendo certo que a avaliação acurada dos autos de infração dão a entender a presença do *bis in idem*, devendo portando as autuações posteriores serem canceladas.

Cumpra registrar, de logo, que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

Consoante ressaltou Medina esse princípio "*está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88*". Nesse particular, (2010, p. 271) pontua que se trata "*de um problema de legalidade e, mais especialmente, de definir a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção*".

Quanto ao conteúdo do princípio do '*non bis in idem*', Medina (2010, p. 274) postulou, basicamente, que "*ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato*". Na mesma linha, Mello (2007, p. 210) aponta que tal princípio "*impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]*." Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Mello (2007, p. 211) registra, ainda, que a sanção "*prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversas*". No mesmo sentido, Nucci

(2008, p. 84) pontua que a garantia do *non bis in idem* significa que "ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal", ainda que surjam novas provas.

Enfim, com fulcro na majoritária doutrina anteriormente transcrita não restam dúvidas da ilegalidade perpetrada ao se lavrar o presente auto de infração, com conteúdo e infração idêntica ao auto de infração citado.

Ad argumentandum tantum, caso as afirmações aventadas não conduzam ao cancelamento da autuação, o cálculo da multa deverá ser revisto conforme argumentos seguintes.

3.1 Das Circunstâncias Atenuantes

Após as correções do valor da multa como requerido acima, e caso não ocorra o cancelamento da mesma, faz-se necessária à aplicação das atenuantes possíveis para o caso em comento, conforme possibilidades enumeradas no artigo 68 do Decreto 44.844/2008, nos seguintes termos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente** e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme informado anteriormente, não houve dano ambiental significativo, pois a multa fora aplicada por, pretensamente ter suprimido vegetação de reserva legal e escoado volume de material lenhoso sem as devidas autorizações ambientais.

A referida atenuante é plenamente aplicável ao caso em apreço, uma vez que a pretensa infração cometida pelo Recorrente seria de menor gravidade, sendo que não causou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo portanto ser reconhecida a redução de 30% do valor da multa.

Noutro turno entendemos necessário o reconhecimento da atenuante enumerada no inciso III, alínea “e”, citado acima, uma vez que o requerente sempre colaborou amplamente com a fiscalização, não oferecendo resistência à entrada dos agentes e apresentando documentos requeridos, bem como, pelo fato de não haver descrição contrária no auto de infração.

Sendo certo que houve a subsunção das atitudes do requerente à descrição contida nas referidas atenuantes, bem como não houve disposição no auto de infração de atitude contrária à fiscalização por parte do requerente, fica latente a necessidade de redução da multa.

NESTE ASPECTO O INCONFORMISMO SE DÁ EM RAZÃO DA NÃO APLICAÇÃO DAS ATENUANTES, POIS FORAM ANALISADAS SUBJETIVAMENTE SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS PREVISÕES CONTIDAS NO TEXTO LEGAL E ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Assim, a multa aplicada deve sofrer redução, no patamar de 50% (cinquenta) por cento, já que o reconhecimento de atenuantes não poderá exceder este patamar conforme determinação do artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, *nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

Dessa forma, a multa ora aplicada deve ser reduzida em de 50% (cinquenta) por cento, por ser a medida da mais inteira JUSTIÇA!!!

4. DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por amor ao debate, o requerente vem pugnar que no caso de manutenção da referida multa e após a readequação dos valores da mesma, o que legalmente fora demonstrado pelas alegações acima, que lhe seja facultada a assinatura dos competentes Termos de Ajustamento de Conduta previstos no Decreto 44.844/2008. Para que o mesmo possa converter o valor remanescente da multa em reparação direta do dano e medidas de controle ambiental conforme veremos a seguir:

O citado Decreto elenca duas possibilidades para a assinatura do TAC. Para que o requerente reduza o valor da multa em 50% por meio de um Termo onde o mesmo se compromete a reparar o dano direto causado e a assinatura de outra espécie de Termo onde pode ser realizada a conversão do valor remanescente, ou seja, os outros 50% em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado.

Assim, fica latente que o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no § 2º do artigo 49 do Decreto 44.844/2008, tem a função primordial de REDUZIR o valor da multa aplicada no patamar de 50% caso o empreendedor cumpra as medidas específicas para reparar o dano dentro dos prazos e condições previstas no termo, vejamos:

Art. 49 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

§2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

In casu, o requerente deseja firmar com o órgão ambiental competente o referido TAC, no caso de manutenção da multa e após a readequação dos valores para que se tenha uma referência real dos prováveis impactos ambientais negativos causados.

Após a assinatura do TAC citado acima e comprovado o cumprimento das medidas nele descritas o requerente pretende firmar junto ao Estado novo Termo que

preveja a **CONVERSÃO** do valor restante da multa em ações ambientais a serem realizadas em qualquer parte do Estado.

Desta Forma, o valor final após a comprovação do termo de Reparação seria aplicado conforme as regras dispostas no artigo 63, e consectários do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o §2º do Art. 49;

Por fim, denota-se que o requerente faz jus a assinatura dos citados Termos de Ajustamento de Conduta, para que seja realizada a **REDUÇÃO** do valor da multa definitiva em 50% e a **CONVERSÃO** dos outros 50% do valor da multa definitiva em medidas de natureza ambientais.

QUANTO A ESTE PEDIDO ACREDITA-SE QUE O JULGADOR COMETEU UM EQUIVOCO, POIS, O DECRETO QUE REGULAMENTOU A INFRAÇÃO E A REDAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA FORA O 44.844/2008, PORTANTO O NOVO DECRETO NÃO SE APLICA A PRESENTE RELAÇÃO JURIDICA.

5. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Autuado:

1) O acolhimento das PRELIMINARES arguidas para, considerando insubsistente e nulo de pleno direito o procedimento de autuação, CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO e, via de consequência, CANCELAR A COBRANÇA DE QUALQUER MULTA;

2) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer que sejam acolhidas as alegações meritórias, com o consequente CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, inclusive com a realização de perícia técnica no local, o que fica desde já requerido expressamente, pois conforme informado se trata de uma limpeza de pasto, ademais a área constante deste auto é a mesma do auto de infração 023778/2015;

3) Por sua vez, não sendo esse o entendimento do Digníssimo Julgador, requer a REDUÇÃO DA MULTA AOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO VALOR APURADO, TENDO EM CONTA A PRESENÇA DAS ATENUANTES ELENCADAS ACIMA;

4) Desde já, o autuado pugna, que ao final, no momento da notificação da decisão definitiva, no caso da multa não ser cancelada, que lhe seja dada a oportunidade de assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos dos Artigos 49, § 2º e 63 do Decreto 44.844/2008.

5) Requer, que as intimações e demais informações quanto ao andamento do processo sejam encaminhadas ao endereço das procuradoras do requerente.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Unaí/MG, 26 de outubro de 2018.



BERNARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA
OAB/MG 107.639



OFÍCIO/SUPRAMNOR/DCP/NAI/ nº 4689/2018

Unaí, 06 de setembro de 2018

Número do Auto de Infração:	44520/2017
Número do Processo:	470221/17
Nome/Razão Social:	Meroveu José Caixeta
CPF/CNPJ:	246.690.166-87

Prezado(a) senhor(a),

O Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Indeferimento integral:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado, em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração.

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto ao indeferimento, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração Noroeste de Minas através do telefone (38) 3677-9800 ou do email: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,


Tallita Ramine Lucas Gontijo
MASP 1401512-7

Ao Senhor Meroveu José Caixeta
A/C: Bernardo de Campos Álvares da Silva
Rua Rio Preto, 105 – Bairro Centro
Unaí/MG – CEP: 38.610-000



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE
24/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
246.690.166-87

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2017

Nº DOCUMENTO
9300426210352

NOME
Meroveu Jose Caixeta

ENDEREÇO
Avenida Brasília, S/n

MUNICÍPIO
FORMOSA

UF
GO

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 44520- Série 2017, processo número : 470221/17
DAE 01/01

Valor do DAE : 30.191,71
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 30.191,71

Pag.: 65

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85650000301 2 91710213181 5 02412930042 2 62103520210 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 30.191,71

MOD:06.01.11

85650000301 2-91710213181 5 02412930042 2 62103520210 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Meroveu Jose Caixeta

ENDEREÇO
Avenida Brasília, S/n

MUNICÍPIO
FORMOSA

UF
GO

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

DATA DE VALIDADE
24/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
246.690.166-87

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
9300426210352

VALOR R\$

ACRÉSCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 30.191,71

MOD:06.01.11

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO

Recebido em 26.09.18



Destinatário:
BERNADO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA

A/C:
RUA RIO PRETO, 105
CENTRO

38610-000 Unai/MG
Obs: OF. 4689/2018, AI 44520/2017

Data de Postagem
25/09/2018

B1550584475BR



Remetente:
SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Rua Jovino Rodrigues Santana, 10

38610-000 Unai-MG

Recebido em 26.09.18
e Maria Júlia Costa

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.

CÓPIA

Auto de Infração nº: **044520/17**

**PEDIDO DE APENSAMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO
023778/2015 MESMA ÁREA**

17000003729/18

bertura: 10/10/2018 16:39:38

ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

eq. Ext: MEROVEU JOSÉ CAIXETA

ssunto: RECURSO REF. AI. 44520/2017.

MEROVEU JOSÉ CAIXETA, brasileiro, viuvo, produtor rural, inscrito no CPF nº 246.690.166-87, portador da Carteira de Identidade nº MG-103660 SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Brasília, n 840, Bairro Formosinha, Formosa GO, através do advogado que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa 154, Centro, Unai/MG, local que indica para os fins de recebimento de comunicados e intimações, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, dizer o seguinte:

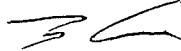
Que o agente fiscalizador estranhamente autuou este peticionante duas vezes por supostas infrações cometidas em uma mesma área, sendo os autos de infração 023778/15 e 044520/17.

Auto 023778/15: Foi descrito o seguinte: Desmatar/Destocar 08,00 hectares em área comum, sem licença ou autorização de órgão competente. Sendo lançada a **localização latitude 16'26"22 e longitude 46'11"21.**

- 2) Requer a realização de perícia técnica no local, para se apurar os fatos aqui demonstrados caso haja dúvida no momento do saneamento dos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

Pag.: 68

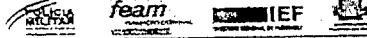
Unai/MG, 10 de outubro de 2018.



BERNARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA
OAB/MG 107.639



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 023778 /

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° Boletim de Ocorrência n° 605 de 7/9/15

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRJ SUCFIS PMMG

Local:

Din 07: SET 2015 Hora: 13:00

Nome do Autuado/ Emprendimento:

MICROEMPRESA JOSÉ CAIXETA

Data Nascimento:

19/02/1952

Nome da Mãe:

MARIA GOWITKO SOARES

CPF: CNPJ:

246.690.166-87

Outros:

RE 1.036.60 SSP/AG

Endereço do Autuado / Emprendimento: (Correspondência)

AV. BRASILIA

N° / km:

840

Complemento:

CASA

Bairro / Logradouro:

FORMOSINHA

Município:

FORMOSINHA

UF:

GO

CEP: 74.220-999

Cx Postal:

Fone:

67 9933-0080

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1° envolvido:

Nome do 2° envolvido:

CPF: CNPJ:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI N°:

Vinculo com o AI N°:

6. Descrição Infração

DESMATAR / DESTOCAR 08,00 HA (OITO HECTARES) EM ÁREA COMUNS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

Datum:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Gráu 26 Min 26 Seg 22

Longitude:

Gráu 46 Min 11 Seg 21

Planis: UTM

FUSO 22

23 24

X:

(6 dígitos)

Y:

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo:

86

Anexo:

III

Código:

301

Inciso:

II

Alínea:

B

Decreto/ano:

418/2002

Lei / ano:

Resolução:

DN:

Port. N°:

Outros:

9. Agravantes

Agravantes					Agravantes			
N°	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parágr.	Inciso	A

Pag.: 69

10. Reincidentia

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input checked="" type="checkbox"/> Multa Diária	4.207,12			4.207,12
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$:	Total: R\$:			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: 4.207,12 QUATRO MIL DUREZOS E SETE REAIS						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

FOI APREENDIDO 96 ESTORÇOS DE VEDMA NATIVA QUE FICAM NO LOCAL EM MEIO AS PASTAGENS

13. Depositário

Nome Completo: MICHAEL JOSÉ CAIXETA
CPF: 246.690.166-87
Endereço: Rua, Avenida, etc.: AV. BRASILIA
N° / km: 840
Bairro / Logradouro: FORMOSINHA
Município: FORMOSINHA
UF: GO
CEP: 74.220-999
Fone: 67 9933-0080
Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEQUINTE ENDEREÇO: OUNPUN ORGAO DA SEMAD-MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) JOSE VICENTE SARAIVA GONCALVES
M.A.S.P.: 169390
Assinatura do servidor: [Assinatura]
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)
Função/Vinculo com Autuado:
Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do atuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do atuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL
(SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF),
OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 4013/2018

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 023778/2015, encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e dos arts. 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada à Diretoria de Autos de Infração.

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, deverá procurar a mesma Diretoria de Autos de Infração para solicitar o pagamento dos valores devidos.

Informamos que o não pagamento dos valores devidos e a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA DIRETORIA.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone 3915-1280 ou via e-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues da Silva
Técnico Ambiental- Masp 1352316-2
Diretoria de Autos de Infração

Meroveu Jose Caixeta
Av. Brasília 840, Formosa, Formosinha
CEP 77220-999 Formosa/GO
Ofício 4013/2018 AI 023778/2015



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

FI. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT	MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL	
UNIDADE MILITAR: 4 PEL PM/93 CIA PM/28 BPM	
UNIDADE POLICIAL: 4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINAS	
DATA DO REGISTRO 07/09/2015 14:19	DESTINATÁRIO 4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINAS

Pag.: 72

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA OUTROS	DATA DA COMUNICAÇÃO 07/09/2015	HORA DA COMUNICAÇÃO 13:00
---	-----------------------------------	------------------------------

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N32301 - EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT			
ALVO DO EVENTO XXXX		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 07/09/2015 13:00	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 07/09/2015 14:50	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 07/09/2015 14:59	
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA	COMPL DE LOCAL MEDIATO FAZENDA		
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA SALTO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	CEP 38650-000
MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS		UF MG	PAÍS BRASIL
PUNTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -16° 26' 22,0"	LONGITUDE -46° 11' 21,00"
TIPO VIA XXXX			

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT				
NOME COMPLETO MEROVEU JOSE CAIXETA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 12/03/1952	NATURALIDADE / UF PATOS DE MINAS / MG		
IDADE APARENTE 63	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
MÃE MARIA GONTIJO SOARES				
PAI LAZARO CAIXETA GONTIJO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 103660	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 24669016687	
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SALTO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS		UF MG
PAÍS BRASIL		CEP 38650-000	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (61) 9933-0080
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIO ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TOXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

CICATRIZ XXXX	
DEFORMIDADE XXXX	
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX	
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO

Pag.: 73

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT				
NOME COMPLETO GILVAN PASSOS MARTINS				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 14/05/1992	NATURALIDADE / UF FORMOSA / GO		
IDADE APARENTE 23	ESTADO CIVIL SOLTEIRO			
CUTIS BARDA AE	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
ORVANDINA DE DEUS PASSOS MARTINS				
PAI XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 5434383	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF GO	CPF / CNPJ 04327124109	
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SALTO	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS			UF MG
PAIS BRASIL	CEP 38650-000	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NESTA DATA, DURANTE O HORÁRIO DESCRITO, ESTIVEMOS EFETUANDO FISCALIZAÇÃO DE FLORA, ONDE FOMOS LOCALIZAR ALGUNS MONITORAMENTOS CONTÍNUOS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS, ESTIVEMOS NA FAZENDA SALTO, PROPRIEDADE DO SR MEROVEU ONDE ATRAVÉS DA IMAGEM ID20 LOCALIZAMOS UMA ÁREA DESMATADA/DESTOCADA MEDINDO 08.00.00HA (OITO HECTARES) EM CONTATO TELEFÔNICO COM O SR MEROVEU SOBRE A DOCUMENTAÇÃO QUE AUTORIZASSE TAL INTERVENÇÃO, O MESMO DISSE QUE NÃO POSSUÍA. DIANTE OS FATOS LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO NR 023778/2015 NO VALOR DE R\$ 4.207,12 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS, SENDO APREENDIDO 96 ESTÉREO DE LENHA FICANDO O PRÓPRIO AUTUADO COMO FIEL DE DEPOSITÁRIO.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ÓRGÃO POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO AUTOMOVEL DE SERVICO -				
PLACA HMH7659	PREFIXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 17121	PREFIXO PADRÃO XXXX	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1192798	CARGO 3 SARGENTO
NOME COMPLETO JOSE VICENTE SANTANA DE MELO		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

FI. 3/4

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1381573	CARGO 3 SARGENTO
------------------	----------------------	---------------------

NOME COMPLETO
WILTON FERREIRA DOS SANTOS DE CARVACORPORÇÃO
POLICIA MILITARUNIDADE
4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT

Pag.: 74

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT	MATRÍCULA 1192798	NOME COMPLETO JOSE VICENTE SANTANA DE MELO
CARGO 3 SARGENTO	CORPORÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:		

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M3171-2015-0000605 e Número de REDS 2015-019149674-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
---------------	---------------	-------------------	--------------

CARGO
XXXXÓRGÃO/UF
POLICIA CIVIL / MG

Ocorrência exportada por expiração do prazo para recibo eletrônico

UNIDADE
4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINASPROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXXTENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO
- MAT. OU PROD. AMBIENTAL 1

ASSINATURA

RECIBO PENDENTE:

RECIBO GERADO POR:
PM1192798 - JOSE VICENTE SANTANA DE MELODATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
07/09/2015 14:47

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZ SALTO	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SAO FRANCISCO
----------------------------	---

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
REPRESSIVA
XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 023778/2015	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.207,12
--------------------	---	--	---

Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD 023778/2015	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
---	--	---	----------------------------

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS
SEMAD - IEFDESCRIÇÃO OUTROS
XXXX

MATERIAIS / PRODUTOS

MATERIAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

FI. 4/4

MATERIAL 1

ENVOLVIDO NR.	SITUAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE P / V
1	APREENDIDO	96	ESTEREO
OBJETO LENHA			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX			

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

Pag.: 75



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MEROVEU JOSÉ CAIXEITA

Endereço:

Município: UF: Telefone
FORMOSA GO

Validade: 28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

Tipo: 4 Número Identificação: 246.690.166-87

Código Município: 66

Mês Ano de Referência: 18 a 31/10/2018

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200819817867

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO		18 a 31/10/2018	28/12/2018
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
TOTAL	256,86		

Pag.: 76

Informações Complementares:
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 44520/2017 PROCESSO Nº 470221/17

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 8561000002 0 56860213181 1 22812520081 3 98178670137 6

Autenticação	TOTAL	R\$	256,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

8561000002 0 56860213181 1 22812520081 3 98178670137 6



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MEROVEU JOSÉ CAIXEITA

Endereço:

Município: UF: Telefone
FORMOSA GO

Validade: 28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

Tipo: 4 Número Identificação: 246.690.166-87

Código Município: 66

Número do Documento: 5200819817867

Receita	R\$	256,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	256,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.

Auto de Infração nº: **044520/17**

**PEDIDO DE APENSAMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO
023778/2015 MESMA ÁREA**

17000003729/18

bertura: 10/10/2018 16:39:38
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq Ext: MEROVEU JOSÉ CAIXETA
ssunto: RECURSO REF AI 44520/2017

MEROVEU JOSÉ CAIXETA, brasileiro, viuvo, produtor rural, inscrito no CPF nº 246.690.166-87, portador da Carteira de Identidade nº MG-103660 SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Brasília, n 840, Bairro Formosinha, Formosa GO, através do advogado que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa 154, Centro, Unai/MG, local que indica para os fins de recebimento de comunicados e intimações, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, dizer o seguinte:

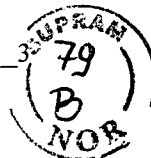
Que o agente fiscalizador estranhamente autuou este peticionante duas vezes por supostas infrações cometidas em uma mesma área, sendo os autos de infração 023778/15 e 044520/17.

Auto 023778/15: Foi descrito o seguinte: Desmatar/Destocar 08,00 hectares em área comum, sem licença ou autorização de órgão competente. Sendo lançada a localização latitude 16°26'22" e longitude 46°11'21".

DAINF/SUCPAN
RECEBEMOS

06/11/2018
Leandro

Assinatura



- 2) Requer a realização de perícia técnica no local, para se apurar os fatos aqui demonstrados caso haja dúvida no momento do saneamento dos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

Unai/MG, 10 de outubro de 2018.

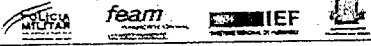
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned above the printed name.

BERNARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA

OAB/MG 107.639



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 023778 /
 Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° de Boletim de Ocorrência n° 605 de 19/05

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM DEF SGRAJ SUCFIS PPMMG

Local: _____
 Dia: 07 SET 2015 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado / Emprego: MEROVEN JOSÉ CAIXETA
 Data Nascimento: 19/02/1952 Nome da Mãe: MARIA GONZALO SOARES
 CPF: 246.690.166-87 CNPJ: _____
 Outros: RG 1.036.60 SSP/MG
 Endereço do Autuado / Emprego: (Correspondência) N° / km: 840 Complemento: CASA
 Bairro / Logradouro: BRASILIA Município: FORMOSA UF: GO
 CEP: 74.220-999 Cx Postal: _____ Fone: 67 9933-0080 E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/Responsáveis

Nome do 1° envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vinculo com o AI N° _____
 Nome do 2° envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vinculo com o AI N° _____

6. Descrição Infração

DESMATAR / DESTOCAR 08,00 HA (OITO HECTARES) EM ÁREA COMUM, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 26 Seg 22 Longitude: Grau 46 Min 11 Seg 21
 Planas: UTM FUSO 22 - 23 - 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
<u>86</u>	<u>III</u>	<u>304</u>	<u>II</u>	<u>B</u>	<u>4182/00</u>					

9. Agravantes / Atenuantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reiterância

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Acréscimo	Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input checked="" type="checkbox"/> Multa Diária	<u>4.207,12</u>			<u>4.207,12</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$:	Total: R\$:			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas: <u>4.207,12</u> <u>QUATRO MIL DURENTOS E SETE REAIS</u>						

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações

Foi apreendido 96 espécimes de VENTURA NATIVA que ficaram presos em meio as pastagens

13. Depositário

Nome Completo: MEROVEN JOSÉ CAIXETA CPF: 246.690.166-87
 Endereço: Rua, Avenida, etc.: AV. BRASILIA N° / km: 840 Bairro / Logradouro: FORMOSINHA Município: FORMOSA
 UF: GO CEP: 74.220-999 Fone: 67 9933-0080 Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA _____ NO SEQUINTE ENDEREÇO: DUNQUEM BRÁS DA SEMAD-MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) _____ MASP: _____ Assinatura do servidor: [Assinatura]
 02. Autuado-Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vinculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado-Representante Legal: _____



ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL
(SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF),
OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 4013/2018

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 023778/2015, encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e dos arts. 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada à Diretoria de Autos de Infração.

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, deverá procurar a mesma Diretoria de Autos de Infração para solicitar o pagamento dos valores devidos.

Informamos que o não pagamento dos valores devidos e a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA DIRETORIA.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone 3915-1280 ou via e-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues da Silva
Técnico Ambiental- Masp 1352316-2
Diretoria de Autos de Infração

Meroveu Jose Caixeta
Av. Brasília 840, Formosa, Formosinha
CEP 77220-999 Formosa/GO
Ofício 4013/2018 AI 023778/2015

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Edifício Minas. 1º andar.
CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG Tel: (0xx) 31-3915-1280 - E-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

Fl. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT	MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL	
UNIDADE MILITAR: 4 PEL PM/93 CIA PM/28 BPM	
UNIDADE POLICIAL: 4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINAS	
DATA DO REGISTRO 07/09/2015 14:19	DESTINATÁRIO 4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINAS

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA OUTROS	DATA DA COMUNICAÇÃO 07/09/2015	HORA DA COMUNICAÇÃO 13:00
---	-----------------------------------	------------------------------

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N32301 - EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT			
ALVO DO EVENTO XXXX		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 07/09/2015 13:00	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 07/09/2015 14:50	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 07/09/2015 14:59	
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA		COMPL DE LOCAL MEDIATO FAZENDA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA SALTO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA ZONA RURAL CEP 38650-000
MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS		UF MG	PAIS BRASIL
PUNTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -16° 26' 22,0"	LONGITUDE -46° 11' 21,00"
TIPO VIA XXXX			

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32301	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT				
NOME COMPLETO MEROVEU JOSE CAIXETA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 12/03/1952	NATURALIDADE / UF PATOS DE MINAS / MG		
IDADE APARENTE 63	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE MARIA GONTIJO SOARES				
PAI LAZARO CAIXETA GONTIJO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 103660	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 24669016687	
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SALTO	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BONFINOPOLIS DE MINAS			UF MG
PAIS BRASIL	CEP 38650-000	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (61) 9933-0080
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIENCIA FISICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TOXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIENCIA AUDIOVISUAL XXXX				



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

CICATRIZ	XXXX
DEFORMIDADE	XXXX
LOCAL / TIPO TATUAGEM	XXXX
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO	XXXX
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	XXXX
PRISÃO / APREENSÃO	SEM PRISAO
HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?	NÃO

ENVOLVIDO 2

SEXO	MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO	TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA	FISICA	COD. NATUREZA	N32301	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO	
DESCRIÇÃO NATUREZA	EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT									
NOME COMPLETO	GILVAN PASSOS MARTINS									
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	14/05/1992	NATURALIDADE / UF	FORMOSA / GO					
IDADE APARENTE	23	ESTADO CIVIL	SOLTEIRO							
CUTIS	ARDA	OCUPAÇÃO ATUAL	XXXX							
ORVANDINA DE DEUS PASSOS MARTINS										
PAI	XXXX									
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL									
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	5434383	ÓRGÃO EXPEDIDOR	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			UF	GO	CPF / CNPJ	04327124109	
ESCOLARIDADE	ALFABETIZADO									
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	FAZENDA SALTO	NÚMERO	0	KM	XXXXX	COMPLEMENTO	XXXX			
BAIRRO	ZONA RURAL	MUNICÍPIO	BONFINOPOLIS DE MINAS					UF	MG	
PAIS	BRASIL	CEP	38650-000		TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	XXXX	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NESTA DATA, DURANTE O HORÁRIO DESCRITO, ESTIVEMOS EFETUANDO FISCALIZAÇÃO DE FLORA, ONDE FOMOS LOCALIZAR ALGUNS MONITORAMENTOS CONTÍNUOS NO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS, ESTIVEMOS NA FAZENDA SALTO, PROPRIEDADE DO SR MEROVEU ONDE ATRAVÉS DA IMAGEM ID20 LOCALIZAMOS UMA ÁREA DESMATADA/DESTOCADA MEDINDO 08.00.00HA (OITO HECTARES) EM CONTATO TELEFÔNICO COM O SR MEROVEU SOBRE A DOCUMENTAÇÃO QUE AUTORIZASSE TAL INTERVENÇÃO, O MESMO DISSE QUE NÃO POSSUÍA. DIANTE OS FATOS LAVRAMOS O AUTO DE INFRAÇÃO NR 023778/2015 NO VALOR DE R\$ 4.207,12 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS, SENDO APREENDIDO 96 ESTÉREO DE LENHA FICANDO O PRÓPRIO AUTUADO COMO FIEL DE POSITÁRIO.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	PRINCIPAL	ÓRGÃO	POLICIA MILITAR						
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO	AUTOMÓVEL DE SERVIÇO -								
PLACA	HMH7659	PREFIXO / ÓRGÃO	PM	REGISTRO GERAL	17121	PREFIXO PADRÃO	XXXX	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	1	MATRICULA	1192798	CARGO	3 SARGENTO
NOME COMPLETO	JOSE VICENTE SANTANA DE MELO				
CORPORAÇÃO	POLICIA MILITAR				
UNIDADE	4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

Fl. 3/4

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1381573	CARGO 3 SARGENTO
------------------	----------------------	---------------------

NOME COMPLETO
WILTON FERREIRA DOS SANTOS DE CARVA

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

UNIDADE
4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE
4 GP MAMB/4 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT

MATRICULA 1192798	NOME COMPLETO JOSE VICENTE SANTANA DE MELO
----------------------	---

CARGO
3 SARGENTO

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

cebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M3171-2015-0000605 e Número de REDS 2015-019149674-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXX	HORA XXXXX	MATRICULA XXXX	NOME XXXX
---------------	---------------	-------------------	--------------

CARGO
XXXX

RECIBO PENDENTE:

ORGÃO/UF
POLICIA CIVIL / MG

Ocorrência exportada por expiração do prazo para recibo eletrônico

UNIDADE
4ª DELEGACIA POLICIA CIVIL/BONFINOPOLIS DE MINAS

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXX

TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO
- MAT. OU PROD. AMBIENTAL 1

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:
PM1192798 - JOSE VICENTE SANTANA DE MELO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
07/09/2015 14:47

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZ SALTO	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SAO FRANCISCO
----------------------------	---

ESCRICÃO DA AÇÃO REPRESSIVA
XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 023778/2015	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.207,12
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD 023778/2015	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS
SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS
XXXX

MATERIAIS / PRODUTOS

MATERIAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

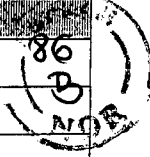
BO NÚMERO

M3171-2015-0000605

FI. 4/4

MATERIAL 1

ENVOLVIDO NR.	SITUAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE P / V
1	APREENDIDO	96	ESTEREO
OBJETO LENHA			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX			



----- FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. -----